



Diário Oficial Eletrônico

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP



Paço Municipal “Florivaldo Leal” - Av. Cel. José Soares Marcondes, 1.200 - Centro - Presidente Prudente - SP
CEP: 19010-081 - Fone: 3902-4400 – e-mail: secad@presidenteprudente.sp.gov.br



Atos Oficiais

Decretos



CIDADE DE
**PRESIDENTE
PRUDENTE**

DECRETO Nº 33.465/2022

Dispõe sobre procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, autorizada pela Anatel, para as diversas tecnologias disponíveis no mercado, em especial a 5G e outras a serem implantadas, nos termos das legislações vigentes e no âmbito do município de Presidente Prudente.

EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as Leis Complementares municipais que compõem o Plano Diretor do Município de Presidente Prudente;

CONSIDERANDO as leis e normas municipais vigentes que dispõem sobre aprovações, alvarás, certidões, anuências ou manifestações similares do Município;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 9.339, de 10 de maio de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 10.433, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Presidente Prudente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 10.731, de 14 de dezembro de 2021, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Presidente Prudente;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos;

CONSIDERANDO teor da NOTA TÉCNICA 1/2013-ORER, de 31 de maio de 2013, publicada pela ANATEL em relação a interpretação e competência relacionadas sobre os níveis aceitáveis de exposição humana a Campos Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências (RF);

CONSIDERANDO o teor das informações contidas no guia publicado pela ABRINTEL – Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações sobre material de suporte técnico para auxiliar os gestores municipais na modernização das legislações e dos procedimentos de licenciamento para infraestrutura de telecomunicações;

CONSIDERANDO nota da OMS – Organização Mundial da Saúde através do documento *Fact sheet* nº 304 – Campos Eletromagnéticos e Saúde – Estações Rádio base e Tecnologias sem Fio quanto à segurança relacionada à saúde no que diz respeito aos fracos sinais de RF - Rádio Frequências emitidos por esta tecnologia e a competência de fiscalização da ANATEL;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações;

CONSIDERANDO a Carta Aberta às autoridades municipais brasileiras, publicada pela ANATEL, a qual classifica como interesse público a política nacional de telecomunicações no sentido de democratizar e massificar o acesso à internet em banda larga com intuito de eliminar barreiras municipais exageradas e fora das atribuições do município;



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

CONSIDERANDO todo o apurado no processo administrativo municipal nº 9.783/2022,

DECRETA:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação de Infraestrutura de Suporte para equipamentos de telecomunicações, bem como Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinada por este decreto, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas neste decreto as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou de controle de tráfego aéreo, radioamador, faixa do cidadão e rádio enlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto – *approach link* –, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Conforme regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e legislação federal, considera-se:

- I - Infraestrutura de Suporte: infraestrutura passiva, composta pelos meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- II - Infraestrutura de Suporte harmonizada à paisagem: infraestrutura de suporte capaz de atender aos critérios de baixo impacto visual, na forma da legislação municipal aplicável, incluindo poste capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR no interior de sua própria estrutura, sendo as antenas percebidas como um prolongamento do próprio poste;
- III - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;
- IV - Poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de madeira, concreto, metálica ou outro material, destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública e/ou suportar equipamentos de telecomunicações;
- V - Capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;
- VI - Compartilhamento da infraestrutura: cessão a título oneroso ou não, da capacidade ociosa dos postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para telecomunicações de interesse coletivo;



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

- VII - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- VIII - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: infraestrutura ativa, composta pelo conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequência e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- IX - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR de pequeno porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas, apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:
 - a) Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
 - b) Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privadas, com cabos de energia subterrâneos, postes e estruturas de suporte de sinalização, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados;
 - c) Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique em alteração da edificação existente no local.
- X - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinada a transmissão de sinais de telecomunicação instalada em caráter temporário ou transitório, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros;
- XI - Abrigos de equipamentos: os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação;
- XII - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- XIII - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.

Art. 3º Conforme publicação da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL quanto aos modelos/tipos de Infraestrutura de Suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicações - ETR:



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

- I - Street level (ou no nível das ruas, em tradução livre): são aquelas utilizadas para a instalação de antena, localizadas em áreas e vias públicas ou que podem se apoiar no mobiliário urbano, tais como bancas de jornal, quiosques, lixeiras, postes de iluminação, entre outros e são consideradas como Infraestrutura de suporte harmonizada à paisagem;
- II - Rooftop (ou topo de prédio, em tradução livre): são aquelas instaladas em edificações, nas quais as antenas podem ser instaladas no seu topo (cobertura), beiral e fachada, enquanto que os equipamentos periféricos podem ser localizados no topo, no interior ou na área externa da edificação, sendo combinados de acordo com as necessidades técnicas;
- III - Greenfield: são aquelas nas quais a prestadora instala as antenas em torres ou postes, ou ainda aproveita uma infraestrutura preexistente como, por exemplo, torres de televisão, entre outros.

Art. 4º A aplicação dos dispositivos neste Decreto rege-se pelos seguintes princípios dispostos neste artigo.

§ 1º O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social.

§ 2º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto neste Decreto, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos pelo Comando da Aeronáutica - COMAER e nas Portarias vigentes do DECEA – Departamento de Controle Aéreo, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º A regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações são competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

§ 4º A atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 5º Nos termos do Decreto Federal nº 10.480/2020, também são consideradas infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, aquelas instaladas em edificação ou estrutura existente, já reconhecida sua legalidade e existência pelo município e que não amplie sua altura em mais de 3,00m (três metros) ou em mais de 10% (dez por cento), o que for menor.



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

Art. 6º A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de vídeo monitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
- III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop (tecnologia que fornece aquecimento, resfriamento e ventilação).

CAPITULO II **DO LICENCIAMENTO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA OBRA DE** **INSTALAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E EMISSÃO DO HABITE-SE OU** **ALVARÁ DE CONCLUSÃO**

Art. 7º A instalação de Infraestrutura de Suporte para a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR de pequeno porte, considerando o baixo impacto e o interesse público, terá aprovação e alvará de execução da obra, emitidos automaticamente a título de cadastramento, mediante a simples apresentação dos seguintes documentos com o teor declaratório de afirmação sobre o porte da infraestrutura:

- I - Requerimento com o teor da solicitação, constando declaração/afirmação de que se trata de Infraestrutura de Suporte para a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR de pequeno porte, constando o endereço para o caso de infraestrutura localizada em imóveis ou indicação da região objeto da implantação para o caso de infraestrutura localizada em sistemas viários;
- II - Projeto da Infraestrutura de Suporte com indicação mínima da planta baixa e corte;
- III - Croqui de localização, com indicação clara do local ou da região pretendida;
- IV - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela obra de instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela elaboração do projeto da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

VIII - Cópia da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis do objeto do local da solicitação;

IX - Comprovante do pagamento da taxa equivalente a anuência-retificação imobiliária na faixa acima de 2000,00m² (área de influência), no importe de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º As estruturas tipo Street Level são caracterizadas automaticamente como de pequeno porte.

§ 2º Poderão ser consideradas infraestruturas de pequeno porte, estruturas tipo Rooftop e Greenfield comprovadamente legalizadas no Município, que não tenha sua altura alterada, sendo apenas objeto de compartilhamento.

§ 3º Também serão consideradas infraestrutura de pequeno porte, estruturas tipo Rooftop e Greenfield comprovadamente legalizadas no Município com acréscimo na altura, conforme limite estabelecido no artigo 5º deste decreto, porém, fica obrigatória a apresentação de documento de comprovação de atendimento aos limites de altura da infraestrutura pretendida em relação ao aeroporto, conforme determinado pelo COMAER, estabelecidos em Portaria do DECEA vigente.

Art. 8º A instalação de Infraestrutura de Suporte para a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR de grande porte terá aprovação e emissão do alvará de execução da obra em processo único quanto constatado atendimento às legislações pertinentes, sendo necessária a solicitação com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento com o teor da solicitação, constando o endereço objeto da implantação;
- II - Projeto da Infraestrutura de Suporte com indicação mínima de planta baixa e corte;
- III - Croqui de localização, com indicação clara do local ou da região pretendida;
- IV - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela obra de instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela elaboração do projeto da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

- IX - Cópia da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis do objeto do local da solicitação;
- X - Comprovante do pagamento da taxa equivalente a anuência-retificação imobiliária acima de 2000,00m² (área de influencia), no importe de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- XI - Documento de comprovação de atendimento aos limites de altura da infraestrutura pretendida em relação ao aeroporto, conforme determinado pelo COMAER, estabelecidos em Portaria do DECEA vigente.

§ 1º São consideradas infraestrutura de grande porte, somente as estruturas tipo Rooftop e Greenfield a serem edificadas e/ou existentes ainda não legalizadas no Município;

§ 2º Eventuais licenças ambientais são de responsabilidade do requerente.

Art. 9º Após a conclusão da instalação da infraestrutura de redes de telecomunicações, será necessária a solicitação do Habite-se, juntando os seguintes documentos:

- I - Requerimento com o teor da solicitação, constando o endereço objeto da implantação;
- II - Projeto aprovado pelo Município da implantação da Infraestrutura de Suporte;
- III - Croqui de localização com indicação clara do local pretendido;
- IV - Laudo com relatório fotográfico comprovando a conclusão das obras conforme projeto aprovado pelo Município, assinado por engenheiro/arquiteto acompanhado da respectiva ART/RRT do Laudo;
- V - Comprovante do pagamento da taxa equivalente a anuência-retificação imobiliária acima de 2000,00m² (área de influencia), no importe de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB somente para estruturas de grande porte.

§ 1º Fica facultado o Habite-se para as infraestruturas do tipo Street Level.

§ 2º Fica facultado o Habite-se para as infraestruturas do tipo Rooftop e Greenfield comprovadamente já legalizadas no Município e que tenham sido somente objeto de compartilhamento.

§ 3º Fica obrigatório para as infraestruturas aprovadas do tipo Rooftop e Greenfield, porém, ainda não reconhecida sua conclusão pelo Município.

§ 4º É passivo de aplicação da lei de regularização de edificações vigente para casos de Infraestrutura de Suporte para a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR de grande porte existentes, porém irregulares, demandando os mesmos



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

documentos listados neste artigo, apenas substituindo o projeto aprovado por projeto a ser aprovado.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA ETR NO QUE COMPETE ANÁLISE DA SEPLAN

Art. 10 A solicitação do licenciamento de funcionamento das ETRs das empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, definidas neste Decreto, no que compete a SEPLAN – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação, fica definida na forma deste artigo.

§ 1º Considerando o caráter de interesse público firmado pela Lei Federal e reforçado neste Decreto, considerando a característica física das instalações e seu acesso restrito, não são objeto de análise e parecer da SEPLAN todos os tipos de ETRs, sendo dispensado automaticamente de apresentação da Certidão de Uso de Solo, do Laudo de Acessibilidade e ART/RRT, da Vigilância Sanitária e a Licença da Cetesb.

§ 2º O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB fica dispensado sua apresentação para o caso de ETRs de grande porte com Habite-se/Alvará de Conclusão emitido a menos de um ano da data da solicitação do licenciamento do funcionamento.

§ 3º Não se aplica a apresentação do AVCB ou CLCB do Corpo de Bombeiros para todas as ETRs de pequeno porte conforme definição do artigo 5º deste decreto, assim declaradas pelo requerente quando da solicitação da licença de funcionamento.

§ 4º Cabe exigência do AVCB ou CLCB para situações não contempladas nos §§ 1º e 2º, ao qual serão conferidos o endereço e a data de validade pelo setor tributário competente na solicitação do Alvará de Funcionamento, seguindo aplicação do teor da Lei Federal 13.726/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 11 Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR poderá ser instalada sem a prévia licença tratada neste Decreto;

Art. 12 Compete à SEPLAN a fiscalização das obras de instalação das Infraestruturas necessárias para as ETRs, referente ao atendimento das normas previstas neste Decreto,



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

Art. 13 Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte objeto de novas obras para compartilhamento ou ETRs ainda não licenciadas/cadastradas:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida à intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada ou regularização da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso II do “caput” deste artigo;

II – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 500 UFMs (valor análogo ao item 9 da tabela VII da Lei Complementar 234/2018 – Normas para Edificações do Município.

§ 1º Os valores mencionados no inciso II do caput deste artigo poderão ser reaplicados ao final dos prazos indicados neste artigo enquanto perdurarem as irregularidades.

§ 2º Quanto a fiscalização da licença de funcionamento permanecem os parâmetros e atribuições da Secretaria de Finanças através do setor competente.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, 2 de setembro de 2022.

EDSON TOMAZINI
Prefeito

JOÃO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS
Secretário de Administração

EDILSON MAGNO DA SILVA
Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação

HELTON MOLINA SAPIA
Secretário de Tecnologia da Informação

Assinado por LARISSA
FIDELIS LEITE DE
SOUZA PERUSSI
(43072865884)
Data: terça-feira, 6 de
setembro de 2022
10:21:14

